



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

APELAÇÃO CÍVEL N. 389851-07.2014.8.09.0051 (201493898515)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : MARIA VICENTE DA SILVA
APELADA : JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
RELATOR : **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA – Juiz substituído em 2º grau**

RELATÓRIO

MARIA VICENTE DA SILVA interpõe apelação cível da sentença de fls. 371/376, proferida nos autos da “*ação de reparação de danos morais e materiais*” em que, no polo ativo, figura a recorrente e, no polo passivo, figura a apelada JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO.

Por meio da sentença objurgada, o Magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais, por entender não caracterizada a responsabilidade civil da requerida/apelada pelo evento danoso narrada pela autora – sumiço de veículo de sua propriedade, que se encontrava no pátio da ré. Ficou, assim, a apelante condenada a custear os ônus decorrentes da sucumbência, com honorários advocatícios arbitrados em 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões de apelação (fls. 380/403), a recorrente pede a reforma da sentença fustigada. Nesse sentir, afirma que o veredicto singular afronta a Súmula 130/STJ, o Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência dos Tribunais pátrios, bem como as provas produzidas nos autos.

Com efeito, afirma despropositada a exclusão



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

da responsabilidade da ré/apelada pelo desaparecimento do veículo que encontrava-se sob a sua tutela, o qual sequer chegou a ser entregue à apelante. Neste tocante, assevera que a requerida/apelada não observou o seu dever de guarda e vigilância sobre o bem vendido e não entregue à apelante.

Ressalta a conclusão do Laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, segundo o qual a "requerida foi negligente tanto com a segurança de seus funcionários como também com a guarda e proteção do patrimônio de seus clientes" (fl. 383). Cita também as conclusões contidas no Laudo da Polícia Técnica Científica do Estado de Goiás, que, segundo afirma, também atesta a conduta desidiosa da ré/apelada.

Ressalta, adiante, a fragilidade dos argumentos da defesa, bem como dos documentos que a acompanham, notadamente do documento que, supostamente, atesta que o veículo da apelante estava no rolo de veículos queimados no incêndio ocorrido em 13/01/13. Contrapõe à referida alegação o fato de que o mesmo veículo, supostamente incendiado, foi flagrado em infração de trânsito em 14/08/2014, na GO-080, o que, a seu ver, afasta a tese de que o bem fora atingido pelo incêndio, com perda total. Com isso, afirma serem falaciosos os argumentos da apelada, os quais somente estão sendo usados para afastar responsabilidade que lhe cabe quanto à guarda e vigilância do bem que estava sob a sua tutela.

Colaciona excertos de jurisprudência e, outrossim, reporta-se às normas oriundas dos arts. 627 e 629, do Código Civil, que trata do depósito e dos deveres a ele inerentes.

Por fim, entendendo configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, reafirma a necessidade da



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

reforma da sentença *a quo*, a fim de que seja a requerida/apelada condenada a pagar indenização pelos danos narrados na inicial.

Ademais, enfatiza a ocorrência também de danos extrapatrimoniais, para os quais espera a correspondente reparação, e, por fim, propugna a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Preparo regular (fl. 404)

Contrarrazões a fls. 410/424, em que a recorrida pede o desprovimento do recurso.

É, em síntese, o relato do essencial.

Peço dia para julgamento.

Goiânia, 06 de setembro de 2016.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator – Juiz substituto em 2º grau

Z



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

APELAÇÃO CÍVEL N. 389851-07.2014.8.09.0051 (201493898515)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : MARIA VICENTE DA SILVA
 APELADA : JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
 RELATOR : **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA – Juiz substituído em 2º grau**

VOTO

Preambularmente, a fim de conferir efetividade à norma que emana do artigo 14¹, do CPC/2015, que, sobre Direito Intertemporal em matéria processual, consagra a teoria do **isolamento dos atos processuais**, na espécie, aplicar-se-á o Código de Processo Civil de 1973, no que tange ao **cabimento** e ao **procedimento** do recurso. É que a sentença recorrida foi proferida em 16/12/2015, e o respectivo recurso foi interposto em 20/01/2016, portanto, ainda sob a égide do **estatuto revogado**. Daí por que verifica-se, na espécie, o fenômeno da **ultratividade da lei processual**.

Corroborando esse entendimento, cita-se a abalizada doutrina que trata da aplicação da norma processual, em caso de sucessão de leis:

“Lei processual nova sobre recursos. (...) Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso (...).”

“Recurso já interposto. Superveniência de lei

1 “Art. 14. **A norma processual não retroagirá** e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei nova que altere seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A esse fenômeno dá-se o nome de ultratividade” (Comentário ao art. 14, do NCP, por: NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. In “Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª Tiragem. Novo CPC – Lei 13.105/2015”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 228/229)

Convém transcrever, ainda, o Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Tribunal da Cidadania em sessão plenária do dia 09/03/2016, que preceitua:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Dito isso, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Pois bem. A requerente, ora apelante, em sua peça inicial, aduziu inicial ter adquirido da requerida Jorlan S/A Veículos Automotores Importação E Comércio, no ano de 2012, veículo automotor (Camioneta S-10 pick-up, Chevrolet (FD) (CD) EX 4X2, cor preta, ano em modelo 2011/2011), pelo qual pagou o valor de R\$ 65.914,49 (sessenta e cinco mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos).

Afirma, por outro lado, que, por problemas pessoais, jamais chegou a retirar o veículo da concessionária, onde lá ficou por mais de dois anos, sem que tenha sido notificada a retirá-lo. Ressalta, além disso, que, depois de ser notificada pelo Detran, de



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

uma infração de trânsito supostamente cometida na condução do referido veículo (agosto/2014), procurou a concessionária apelada para reaver ao veículo, mas esta negou-se a esclarecer o episódio, não dando conta do paradeiro do veículo, apesar de também regularmente notificada pela autora/apelante.

Por tudo isso, a autora/apelante espera ver ressarcidas **danos materiais** – emergentes – e **extrapatrimoniais** que alega ter sofrido, aqueles no valor de R\$ 124.009,43 e estes últimos em montante a ser arbitrado em juízo, assim como os respectivos **lucros cessantes**.

A princípio, saliento que a relação existente entre as partes litigantes é tipicamente de consumo, daí por que aplicam-se à situação em tela as regras do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais, aquela em que o fornecedor de serviço responde de forma objetiva – sem a necessidade de comprovação da culpa – pelos danos causados aos consumidores, (art. 14, CDC), e também a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), eis que notória a hipossuficiência do consumidor/apelado.

Outrossim, mesmo que a relação travada entre as partes esteja circunscrita ao âmbito consumerista, por força da teoria do “diálogo das fontes”, incidem, na espécie, as regras básicas referentes às obrigações em geral, tal como previstas no Código Civil (art. 233 e ss. e 1267), bem como aquelas atinentes à reparação de danos morais ou materiais, sendo inconteste a incidência dos artigos 186² e 927³, do Código Civil.

No caso vertente, discute-se a responsabilidade

2 “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

3 “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

de pela perda de um veículo automotor (bem móvel), já individualizado (coisa certa), adquirido pela autora/apelante diretamente da requerida/apelada, cuja propriedade, todavia, não chegou a ser transferida, eis que o veículo, e isso é incontroverso, jamais chegou a ser retirado da concessionária pela compradora. Ora, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade exige, além do pagamento do preço, a tradição, sendo a substituição do nome do proprietário nos documentos do carro mera regularização da propriedade. Inteligência do art. 1267⁴, do Código Civil.

Nesse sentido:

“(...) em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição, nos termos do que dispõe os artigos 1226 e 1267 do Código Civil, a qual restou demonstrada nos autos. (...)” (TJGO, 4ª CC, AC 599051-64.2008.8.09.0051, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 02/07/2015, DJe 1827 de 16/07/2015)

“(...) IV- Conforme jurisprudência pacífica sobre o tema, a transferência do bem móvel, in casu, o veículo, se faz pela tradição, sendo a formalização documental da transferência de propriedade do bem junto ao Detran, ato complementar.” (TJGO, 3ª CC, AC 330277-42.2010.8.09.0100, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, julgado em 07/04/2015, DJe 1767 de 16/04/2015)

(...) 3 - A transferência da propriedade de veículo se dá com a tradição e o pagamento do preço (art. 1.267, CC). Procuração outorgada ao adquirente é mero ins-

⁴ Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

trumento para a regularização da propriedade do veículo no órgão de trânsito. (...)” (TJDFT, Acórdão n.843034, 20130111619835APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/01/2015, Publicado no DJE: 27/01/2015. Pág.: 503)

Nestes termos, a solução do conflito demanda a incidência da normativa traçada nos artigos 233 e seguintes, do Código Civil, que trata das obrigações de dar coisa certa e seus consectários.

No caso, conforme já dito, existe uma situação de perda da coisa antes da tradição, que, nos termos do art. 234⁵, do Código Civil, pode ter consequências diferentes, a depender da caracterização ou não culpa do devedor, aqui, a concessionária Jorlan.

Acontece que, no caso, por se tratar de relação de consumo, a caracterização da culpa do devedor – aqui, o fornecedor – é indiferente, pois a responsabilidade, no âmbito consumerista, é de natureza objetiva (arts. 12 e 14, do CDC), que, na espécie, somente pode ser afastada se verificada a culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro.

Neste caso concreto, muito embora não se possa negar a omissão da autora/apelante em procurar voluntariamente a requerida para a retirada de seu veículo, impossível afastar a culpa desta última pela postergação de tal situação, caracterizando-se, quando muito, culpa concorrente, mas jamais culpa exclusiva da autora/recorrente.

⁵ Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

Isso porque, uma vez realizada a venda do veículo à apelante, deveria a apelada tê-la notificado formalmente para a retirada do bem, não bastando, a esta altura, alegar que o fez por meio de contatos telefônicos, cuja prova não trouxe aos autos. A medida seria salutar até para resguardá-la de alguma eventualidade, que, no caso, efetivamente veio a ocorrer, em função do incêndio verificado em suas dependências, em 13/01/13.

Quanto à perda do veículo em função da ocorrência de incêndio nas dependências da ré/apelada, revela-se também impossível a exclusão de sua responsabilidade. Isso porque, o incêndio, atribuído a fato exclusivo de terceiro, assim não pode ser entendido, eis que, a toda evidência, a ré/apelada, na condição de guardiã dos bens que estão sob sua tutela, deveria ter se precavido quanto à ocorrência do sinistro, que, apesar de ser um evento inusitado, não pode ser tido como imprevisível, especialmente em uma concessionária de veículos, onde a existe abundância de produtos inflamáveis.

A meu ver, o incêndio caracteriza verdadeiro fortuito interno – decorrente do risco do empreendimento –, que, deves, não afasta a responsabilidade do fornecedor ou prestador de serviços. Fala-se em fortuito interno porque incidiu sobre o processo de execução normal dos serviços prestados pela apelada, no caso, sobre o dever de guarda e conservação dos veículos estacionados em seu pátio.

Desta forma, ao contrário do que restou decidido em primeira instância, imperativo imputar à apelada a responsabilidade pelos danos sofridos pela autora/recorrente, porquanto, no cumprimento de seu ônus probatório, não comprovou a excludente do art. 12, §3º, III, ou art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA DE VEÍCULO. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. 1 - Provada a relação de consumo, em razão do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da demandada.” (TJGO, 5ª CC, AC 174546-11.2007.8.09.0051, Rel. Des. Alan S. De Sena Conceição, julgado em 25/08/2016, DJe 2104 de 05/09/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. (...) II- O fornecedor de serviços é responsável pelos danos causados ao consumidor independentemente da verificação de culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade, nos termos do artigo 14 do CDC. Ou seja, basta a aferição do ato ilícito praticado pelo fornecedor de serviços, bem assim, do dano causado ao consumidor em virtude de tal conduta, para que reste configurada a obrigação de indenizar. (...)” (TJGO, APELACAO CIVEL 283984-63.2014.8.09.0006, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 23/08/2016, DJe 2103 de 02/09/2016)

Por fim, estabelecido o dever de indenizar, passa-se ao arbitramento do *quantum* indenizatório, salientando-se que a autora/apelante espera ver ressarcidos **danos materiais** –



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

emergentes e lucros cessantes – e **extrapatrimoniais** que alega ter sofrido.

A título de dano material – emergente – a autora/apelante pleiteia o recebimento de R\$ 124.009,43, que, segundo informa, contempla o montante pago pelo veículo (R\$ 102.779,40), e os valores pagos pelo seguro (R\$ 6.910,08), acessórios instalados no veículo (R\$ 5.436,95), honorários advocatícios (R\$ 5.000,00), custas iniciais (3.483,00), rastreador (R\$ 400,00) e notificação extrajudicial (R\$ 44,29)

Com relação aos **danos materiais**, na modalidade **danos emergentes**, uma vez caracterizada a culpa concorrente da autora/apelada, que se omitiu em buscar o veículo na concessionária, a indenização respectiva deve se dar de acordo com o **valor de mercado (Tabela Fipe) do veículo perdido**, segundo as suas especificidades, observada a data da **notificação formal da ré/apelada (16/09/2014)**, documentada a fls. 75/77.

Não se cogita falar em pagamento do valor total de um veículo novo, porquanto, ao que tudo indica, o veículo perdido estava individualizado (coisa certa) e, já sendo formalmente de propriedade da autora/apelante, não era possível à apelada comercializá-lo novamente, razão por que o fim único do bem era aguardar sua “dona” nos pátios da concessionária, sujeitando-se às depreciações naturais do tempo.

Outrossim, a indenização referente ao valor do veículo não deve contemplar os juros pagos pela autora/apelante ao agente financeiro que lhe concedeu o financiamento do crédito correspondente. Isso porque o financiamento do veículo foi ato voluntário da autora/apelante que, por não dispor da quantia necessária no momento da compra, teve que se valer de crédito concedido por instituição fi-



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

nanceira. Ora, sobre isso, em nada teve influência a requerida/apelada, que apenas vendeu o veículo à autora/apelante, e, após, diante da ausência de tradição, o manteve sob sua guarda.

Quanto aos valores referentes ao seguro, acessórios instalados no veículo e rastreador, devo dizer que não merece amparo o pleito da autora/recorrente, porquanto as referidas despesas são decorrentes da própria propriedade do veículo, as quais foram **voluntariamente contratadas pela autora/apelante com terceiros** e cuja não utilização/usufruto não pode ser imputada à requerida/apelada, notadamente em face da culpa concorrente da autora, que, em caráter incontroverso, omitiu-se em buscar o seu veículo na concessionária, abstendo-se, deliberadamente, de usufruir diretamente daqueles produtos, com os quais a apelada não tem vinculação.

Aliás, respeitante ao seguro contratado, por dois anos consecutivos, pela autora/apelante, é de se anotar que a contratação respectiva decorreu de ato volitivo seu, não tendo havido qualquer imposição da concessionária apelada. Aliás, tal contratação é, no mínimo, inusitada, uma vez que o veículo sequer estava sendo utilizado pela autora/apelante, que, se, deliberadamente aderiu a um seguro, deve com ele arcar, não podendo imputar o respectivo pagamento à requerida/apelada.

Respeitante aos honorários advocatícios, convenionados entre a autora/apelante e seu procurador, não constituem prejuízo material passível de indenização, eis que não pode a ré/apelada ser submetida ao valor estabelecido entre o advogado e seu cliente, notadamente por ser terceira naquele tipo de relação jurídica.

Sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais pátrios:



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. Os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil referem-se às relações obrigacionais. A relação obrigacional possui características específicas e que a diferencia, por exemplo, dos direitos reais. As obrigações produzem efeitos entre as partes contratantes, não sendo crível estender para terceiros, obrigação ou responsabilidade oriunda de contrato celebrado entre as partes contratantes. Não é possível submeter terceiros à cláusula de valor que depende única e exclusivamente da vontade dos contratantes, exigindo posterior ressarcimento de valores pagos. Não se inserem nas perdas e danos os honorários advocatícios desembolsados pelo constituinte aos advogados que livremente contratou para patrocinar reclamatória trabalhista. Pretensão de ressarcimento incabível. Improcedência da ação que se mantém. APELO DESPROVIDO”. (TJRS, Apelação Cível Nº 70046409603, Nona Câmara Cível, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/02/2012, g)

“(…) V -Os honorários advocatícios, convencioneados entre a parte Autora e seu procurador, não constituem prejuízo material passível de indenização, uma vez que não podem, as Rés, serem submetidas ao valor estabelecido entre o advogado e seu cliente, notadamente por serem terceiras nessa relação jurídica.” (TJGO, 5ª CC, AC 112875-11.2012.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, julgado em 03/03/2016, DJe 1992 de 18/03/2016)



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

No que diz respeito ao pedido de ressarcimento de custas e despesas decorrentes do processo, também não procede a pretensão autoral. Isso porque a distribuição dos ônus sucumbenciais na sentença, atribuindo-os ao vencido, já tem a finalidade de compensar o vencedor dos gastos financeiros com demanda, não sendo possível a cobrança destes valores, a título de danos materiais, pois constituiria dupla imputação.

Por outra vertente, o montante gasto com o cartório extrajudicial, para realização da notificação da ré/apelada também não é passível de ressarcimento, pois é decorrente do próprio procedimento de constituição do devedor em mora, o qual deve ser custeado pelo credor.

Ainda no campo dos **danos materiais**, desta vez, sob o enfoque dos **lucros cessantes**, também não merece guarida a pretensão autoral. Isso porque nada há nos autos que ateste que a autora/apelante tenha deixado de lucrar algo em função da conduta da ré/apelada. Ao contrário, pelo que tudo leva a crer, o veículo perdido nunca trouxe qualquer benefício financeiro para autora/apelante, até porque, se fosse assim, não teria esperado mais de dois anos para tentar reavê-lo junto à apelada.

Por fim, respeitante aos supostos danos morais, de igual modo, entendo impertinente o pedido autoral. É que, a meu ver, a conduta da ré/apelada – não notificação a autora/apelante para buscar seu veículo e perda do veículo como decorrência de incêndio ocorrido no pátio onde estava guardado – não causou, por si só, prejuízos de ordem moral à autora/apelante, até porque, diga-se, não há nos autos sequer prova da ocorrência destes, não sendo o caso de dano moral presumido.



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

Assim, não estando comprovado o dano moral alegado e tampouco que a conduta da ré/apelada tenha concorrido para desencadear algum prejuízo daquela ordem à autora/apelada, deve ser rejeitado o respectivo pedido indenizatório.

Ao teor do exposto, conheço do recurso aviado por MARIA VICENTE DA SILVA, e dou-lhe **parcial provimento**, para, em reforma à sentença *a quo*, condenar a requerida/apelada a pagar, em favor da autora/apelante, o valor de mercado do veículo perdido (Tabela Fipe), segundo as suas especificidades, em 16/09/2014. Sobre o montante devido, deverá incidir correção monetária, pelo INPC, a partir de 16/09/2014 (Súmula 43/STJ), e juros de mora, a partir da citação.

Corolário da sucumbência, porque reciprocamente vencidas e vencedoras (art. 86, CPC/15), ficam ambas as partes condenadas a pagar, pró-rata, as custas e despesas do processo, e honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada um dos causídicos representantes das partes.

Goiânia, 27 de setembro de 2016.

DR. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator - Juiz substituto em 2º grau

Z



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

APELAÇÃO CÍVEL N. 389851-07.2014.8.09.0051 (201493898515)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : MARIA VICENTE DA SILVA
APELADA : JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
RELATOR : **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA – Juiz substituído em 2º grau**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PERDA DA COISA ANTES DA TRADIÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO. CULPA CONCORRENTE PELA NÃO ENTREGA DO VEÍCULO. INCÊNDIO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DANOS EMERGENTES PARCIALMENTE COMPROVADOS. DANOS MORAIS E LUCRO CESSANTE NÃO COMPROVADOS. **1.** Se a relação travada entre as partes é tipicamente de consumo, imperativa a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor; outrossim, por força da teoria do “diálogo das fontes”, imperativa também a incidência das regras básicas referentes às obrigações em geral, tal como previstas no Código Civil. **2.** A transferência de propriedade de bem móvel ocorre com a tradição, nos termos do que dispõe os artigos 1226 e 1267 do Código Civil. Daí por que, em se tratando de compra e venda de veículo, se o bem já individualizado (coisa certa) se perde antes da tradição, e não configuradas as hipóteses de exclusão da responsabilidade, deve o fornecedor do produto, independentemente de culpa, responder pela perda, considerando o valor do



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

bem ao tempo em que fora reclamado, notadamente se este, perante o órgão de trânsito, já havia sido transferido formalmente para o adquirente, impedindo a realização de nova venda pela concessionária. **3.** Não são passíveis de indenização as despesas voluntariamente contratadas, pelo adquirente do bem perdido, com terceiros e cuja não utilização/usufruto não pode ser imputada à vendedora em cuja posse se perdeu o bem. **4.** Os honorários advocatícios, convencionados entre o autor e seu procurador, não constituem prejuízo material passível de indenização, eis que não pode a parte requerida ser submetida ao valor estabelecido entre o advogado e seu cliente. **5.** As custas e despesas não se inserem no rol de prejuízos materiais passíveis de indenização, eis que a distribuição dos ônus sucumbenciais, pelo juiz, atribuindo-os ao vencido, já tem a finalidade de compensar o vencedor dos gastos financeiros com demanda. **6.** Não comprovada a ocorrência de lucros cessantes e tampouco do dano moral alegado, deve ser indeferido o pleito indenizatório respectivo. **Apelação cível parcialmente provida.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do RELATOR.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

VOTARAM com o **RELATOR**, os Desembargadores **CARLOS ALBERTO FRANÇA** e **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**, que presidiu a sessão.

PRESENTE a ilustre Procuradora de Justiça, Dr^a. **LAURA MARIA FERREIRA BUENO**.

Custas de lei.

Goiânia, 27 de setembro de 2016.

DR. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator - Juiz substituto em 2º grau